

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. HELIO LOPES)

Aumenta as penas do crime de tráfico de animais, inserto nos arts. 29 e 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas do crime de tráfico de animais, inserto no arts. 29 e 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Os arts. 29 e 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - reclusão de dois a cinco anos, e multa.

.....”

(NR)

“Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - reclusão de dois a cinco anos, e multa.



Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes dos animais descritos no caput.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar as penas do crime de tráfico de animais, inserto nos arts. 29 e 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Inicialmente, é essencial consignar que o delito em comento está localizado na lei supracitada, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Como é cediço, a referida norma atende ao mandamento de criminalização insculpido no §3º do art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais.

Portanto, não obstante a existência de tutela estatal do meio ambiente nos âmbitos administrativo e civil, o constituinte originário entendeu adequado resguardar ainda mais a integridade do bem jurídico citado, prevendo, por conseguinte, a necessidade de responsabilização criminal aos infratores.

Efetivadas tais considerações, é preciso destacar que houve um aumento significativo no número de crimes de tráfico de animais no nosso país, o que demonstra a insuficiência das balizas penais atualmente previstas ao delito em comento, razão pela qual não pode esta Casa Legislativa ficar inerte diante de tal escalada.



É imperioso, portanto, declinar que a censura criminal preconizada pela lei precisa ser condizente com o mal perpetrado, haja vista que a conduta retro descrita, dentre outros reflexos, representa grave violação à fauna brasileira, podendo gerar consequências imprevisíveis às atuais e futuras gerações.

O Projeto de lei 4626 de 2020, Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer penas maiores para casos de abandono de incapaz, maus-tratos e expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado, elaborado pelo Deputado Helio Lopes, já busca inovar a legislação brasileira, tanto na preservação dos direitos dos animais, como igualando tais direitos aos seres humanos, no intuito de fornecermos aos cidadãos brasileiros uma legislação atualizada e que ampare o direitos dos animais e dos seres humanos em igualdade de condições.

Convicto, portanto, de que a medida ora proposta é essencial ao enfrentamento e adequada censura criminal dos infratores da referida norma, conclamo os Ilustres Pares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **HELIO LOPES**

2020-10417

